



## Memorando 6.557/2024



De: **Everaldo Medeiros Dias** Setor: **PRO.ADV - Procuradores**

Despacho: **1- 6.557/2024**

Assunto: **PARECER JURÍDICO ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.031.2024**

Itapema/SC, 29 de Agosto de 2024

PARECER/LICITAÇÕES: 05.02.020.2024

PROCESSO Nº:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.031.2024

OBJETO: Análise e parecer jurídico referente ao recurso ofertado pela empresa "Xlan Ltda.", referente ao Pregão Eletrônico nº 07.031.2024, cujo objeto é a aquisição e instalação de nobreaks e switches para suporte da infraestrutura tecnológica do novo Hospital de Itapema, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais determinações descritas no Edital.

PARECER JURÍDICO

### DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Compras do Município, para que esta Assessoria Jurídica Administrativa efetue análise e parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa "Xlan Ltda.", referente ao Pregão Eletrônico nº 07.031.2024, cujo objeto é a aquisição e instalação de nobreaks e switches para suporte da infraestrutura tecnológica do novo Hospital de Itapema, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais determinações descritas no Edital.

Em apertada síntese, a recorrente "Xlan Ltda.", em seu recurso, requer a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida "Enoque Informática Ltda" em razão de critérios eminentemente técnicos.

Em parecer técnico, o Ilmo. Sr. Mateus O. Ruaro, DD. Assessor de Software, rechaçou os argumentos apresentados pela recorrente e manifestou-se pelo indeferimento do recurso.

É o relatório.

### DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO

Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

### DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Ante à solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Departamento de Compras do Município de Itapema, passamos a analisar o recurso interposto pela "Xlan Ltda.", referente ao Pregão Eletrônico nº 07.031.2024, bem como o parecer técnico exarado pelo Ilmo. Sr. Mateus O. Ruaro, DD. Assessor de Software.

Assim sendo, constatando que o presente recurso se funda em critérios eminentemente técnicos, este parecer jurídico deve incorporar os termos exarados no parecer técnico apresentado pelo Ilmo. Sr. Mateus O. Ruaro, DD. Assessor de Software, e, neste sentido, opinar pelo improvimento ao recurso da empresa "Xlan Ltda.", com o consequente indeferimento do recurso.

### DA CONCLUSÃO

Assim, ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica Administrativa, com fundamento no Princípio da "Vinculação ao Edital", previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso ofertado pela empresa "Xlan Ltda.", referente ao Pregão Eletrônico nº 07.031.2024, nos termos do parecer técnico exarado pelo Ilmo. Sr. Mateus O. Ruaro, DD. Assessor de Software.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Itapema (SC), 29 de agosto de 2024.

—  
**Everaldo Medeiros Dias**  
Assessor Jurídico Administrativo  
OAB/SC 10.155

